



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010291-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO JESUS BARRETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, restando prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1010291-43.2024.8.26.0053**

APELANTE: RODRIGO JESUS BARRETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho**

Voto nº 20.043

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Rodrigo Jesus Barreto contra o INSS, alegando redução da capacidade laborativa devido a condições agressivas de trabalho como operador de empilhadeira, o que resultou em males ortopédicos na coluna. Requer indenização acidentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de coisa julgada, considerando a tríplice identidade entre a presente ação e uma anterior, já decidida.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o autor está apto ao trabalho, sem restrições, e que não há sequelas clínico funcionais.

4. A ação anterior, com mesma causa de pedir e pedido, foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o nexo concausal, mas sem sequelas. Trânsito em julgado ocorreu em 1/2/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem resolução do mérito, devido à coisa julgada. Recurso do autor prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da coisa julgada impede nova apreciação do pedido. 2. Respeito à decisão definitiva anterior.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único; CPC, arts. 9º, 10, 337, §§ 1º a 4º, 485, V.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário pretendido por RODRIGO JESUS BARRETO, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, isentando-

o das verbas de sucumbência, em razão do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 225/230), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado, *Dr. Victor Gomes Nogueira*, pede a reforma do *decisum*, ao argumento que se encontra com a capacidade de trabalho reduzida, em razão de doenças de origem ocupacional. Subsidiariamente, pede a reabertura da instrução e determinação de nova perícia médica com especialista, além de vistoria no local de trabalho (fls. 234/237).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 244).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 17/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que, em decorrência das condições agressivas de labor na empresa *DHL Logistics Ltda*, onde exerceu a função de operador de empilhadeira de 24/8/2015 a 15/12/2021, desenvolveu males ortopédicos (coluna), com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer indenização acidentária.

Não houve emissão de CAT.

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade (auxílios-doença) previdenciário (NB 31/632.715-172-1) no período de 30/10/2020 a /8/6/2021, decorrente de *outros transtornos de discos intervertebrais* - CID M51. Ingressou com ação judicial (processo nº 1001092-31.2023.8.26.0053), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo convertida a benesse no homônimo acidentário, vez que reconhecido o nexo concausal (fls. 67/73¹).

Posteriormente, gozou de novas benesses temporárias nos períodos de 27/2/2023 a 27/4/2023 (NB 31/642.723.357-6) e de 26/2/2024 a 24/6/2024 (NB 31/648.086.813-0), ausentes informações sobre os fatos geradores (fls. 86/87 e 100/101).

Realizou requerimento de auxílio-acidente em 8/8/2024, o qual foi indeferido após parecer contrário da perícia médica (fls. 166/167).

O autor juntou receituários, exames e relatórios médicos (fls. 25/30 e 83/85).

No laudo pericial realizado em 8/10/2024, o *Dr. Eduardo de Moraes* afastou a presença de incapacidade (fls. 168/179).

No exame físico específico, relatou:

“COLUNA CERVICAL:

Não evidenciamos redução na amplitude dos movimentos, com ausência de contratura muscular regional;

¹ Trânsito em julgado em 1/2/2024

Ausência de cicatrizes;

Reflexos presentes e preservados e simétricos;

COLUNA LOMBAR:

Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo normalmente, de forma compatível com sua idade;

Musculatura lombar e paravertebral lombar eutrófica, sem hipotrofias ou atrofias, sem contraturas;

Sinal de Laségue negativo bilateralmente no momento do exame;

Sinal do arco de corda negativo;

Movimentos de flexão e extensão da coluna lombar realizado sem alterações, de forma compatível com sua idade;

Movimento de inclinação lateral realizado sem realizações, de forma compatível com sua idade;

Reflexos Aquileu preservado e normal bilateralmente;

Reflexo Patelar preservado e normal bilateralmente” (fl. 170).

Assim concluiu:

“Avaliado o autor, e suas queixas, assim como todos os elementos constantes dos autos, não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal, sem restrições, edemas, sinais de hipoutilização, em todos os segmentos analisados.

Autor encontra-se APTO ao trabalho, sem restrições, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.

Apresenta alterações de imagem de cunho degenerativo nos exames complementares, sem repercussão clínica, em condições de igualdade com pessoas de sua idade.

No entendimento deste perito o exame clínico/físico é soberano, e é ele que deve avaliar repercussão na capacidade de trabalho, e não apenas a imagem de um exame complementar, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois ai bastaria um resultado de exame complementar alterado, e o caso estaria encerrado.

(...)

As crises dolorosas de que sofreu o autor no passado, enquanto trabalhava na empresa, podem ter em seu trabalho um fator contributivo, vez que trabalhava operando empilhadeiras, exposto a vibrações, sendo, portanto, a

concausa estabelecida para as crises que sofreu, porém conforme verificamos, não há sequelas clínico funcionais, estando APTO ao trabalho, sem restrições (...)" (fl. 174).

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

De rigor a decretação da extinção da demanda sem resolução do mérito, diante da coisa julgada.

Explico.

Como se viu, o autor, anteriormente, ingressou com ação (processo nº 1001092-31.2023.8.26.0053), que tramitou perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, trazendo a mesma discussão, isto é, que em sua atividade habitual como operador de empilhadeira realizava movimentos repetitivos, desenvolvendo mazelas ortopédicas na coluna.

Na demanda anterior, a prova pericial apontou a ausência de sequelas, apenas reconhecendo o nexo concausal, tanto que o pedido foi julgado parcialmente procedente para converter o benefício previdenciário NB 31/632.715.172-1 em seu homônimo acidentário.

Inclusive, em face de tal decisão, houve a interposição de recurso de apelação e, em v. acórdão de Relatoria do Desembargador *Marco Pelegrini*, foi mantida a decisão de primeira instância, com trânsito em julgado em 1/2/2024 (conforme consulta ao e-SAJ).

Ingressou com a presente ação em 20/2/2024,

apresentando novos relatórios e documentos médicos.

Contudo, não é viável conceber que em meros 19 (dezenove) dias tenha ocorrido agravamento de suas mazelas, o que impossibilita a reapreciação do pedido, em respeito à coisa julgada.

Importante destacar que, em matéria infortunistica, vigoram os princípios da fungibilidade entre os benefícios e o da flexibilização entre os pedidos, de modo que cabe ao julgador a subsunção do fato à lei, concedendo a benesse compatível ao que for comprovado nos autos.

Ocorre que a presente ação reproduz a anterior, configurando-se a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir (discussão acerca do benefício compatível com as lesões na coluna) e mesmo pedido (fungibilidade).

Não seria, pois, caso de admitir, no que se refere às mazelas, o ingresso desta ação para obter a produção de prova técnica que, finalmente, lhe fosse favorável.

Anota-se que a questão não foi levantada pela autarquia em contestação ou no recurso de apelação e, em atenção ao princípio da não surpresa estatuído nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, como corolário do contraditório pleno, determinei a intimação da parte autora, oportunizando manifestação quanto ao instituto da coisa julgada (fl. 246). O prazo legal, no entanto, decorreu sem resposta (certidão de fl. 251).

Portanto, verificada a tríplice identidade, das partes (autor

e INSS), dos pedidos (indenização acidentária) e das causas de pedir (incapacidade laborativa decorrente de sequelas de acidente de trabalho típico), nos termos do artigo 337, §§ 1º a 4º, do CPC, é caso de reconhecimento da coisa julgada.

Deve ser prestigiada e respeitada a decisão definitiva prolatada anteriormente.

Destarte, demonstrada a existência de coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, *ex officio*, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação acima, restando prejudicado o recurso do autor.

CARLOS MONNERAT

Relator